



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.720728/2012-65
ACÓRDÃO	3002-003.962 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MOINHO ESTRELA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2009, 2010

IOF. INCIDÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE LUCROS DISTRIBUÍDOS. MÚTUO. CARACTERIZAÇÃO.

A antecipação de lucros à controladora, enquanto não ocorrer a apuração, deliberação e distribuição de lucros, configura mútuo de recursos, dada a necessidade de sua reposição ao patrimônio da pessoa jurídica ou, ao menos, a compensação do valor correspondente, por ocasião da efetivação da distribuição dos lucros auferidos ou acumulados, não se incorporando desde logo ao patrimônio da controladora, por depender de evento futuro e incerto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Adriano Monte Pessoa, Ramon Silva Cunha (substituto[a] integral), Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Gisela Pimenta Gadelha, Conselheira Relatora

Por bem relatar os fatos descritos no presente auto de infração, adoto, na íntegra, o relatório da Manifestação de Inconformidade adotado no acórdão nº **09-71.148**:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 24/02/2012, contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) no valor de R\$ 148.432,92, acrescidos de juros de mora à taxa SELIC calculados até fevereiro de 2012 e multa de ofício de 75%, totalizando um crédito tributário de R\$ 291.336,91. Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do auto de infração, a autoridade fiscal apurou a seguinte infração para o anos-calendário de 2009 e 2010

0001 IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF
FALTA DE RECOLHIMENTO DE IOF SOBRE RECURSOS DISPONIBILIZADOS PARA A COLIGADA ILHA DO RETIRO PARTICIPAÇÕES LTDA.

Falta de cobrança e recolhimento do IOF conforme Item 4 do RELATÓRIO DE AÇÃO FISCAL.

Fato Gerador	Imposto (R\$)	Multa (%)
31/01/2009	3.891,44	75,00
28/02/2009	3.919,55	75,00
31/03/2009	4.629,68	75,00
30/04/2009	4.865,36	75,00
31/05/2009	5.385,68	75,00
30/06/2009	5.753,05	75,00
31/07/2009	6.375,61	75,00
31/08/2009	6.589,31	75,00
30/09/2009	6.763,36	75,00
31/10/2009	7.253,61	75,00
30/11/2009	7.430,96	75,00
31/12/2009	8.035,16	75,00
31/01/2010	8.341,26	75,00
28/02/2010	7.290,76	75,00
31/03/2010	8.829,75	75,00
30/04/2010	9.014,76	75,00
31/05/2010	9.886,22	75,00
30/06/2010	9.900,47	75,00
31/07/2010	10.409,27	75,00
31/08/2010	7.084,77	75,00
30/09/2010	1.540,33	75,00
31/10/2010	2.181,79	75,00
30/11/2010	1.535,71	75,00
31/12/2010	1.525,06	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 21/01/2009 e 31/12/2010:

Art. 153, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 63 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 1º, inciso I, da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966

Arts. 49, 50 e 51 do Decreto nº 4.494, de 3 de dezembro de 2002.

Art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

O Relatório de Ação Fiscal de fls. 85/91 assim descreve a infração, *in verbis*: (...)

Antes de qualquer coisa, convém lembrar que os documentos demonstram que a fiscalizada transferiu recursos regularmente para a empresa coligada Ilha do Retiro Participações Ltda. Posteriormente, conforme ATA DE REUNIÃO DE COTISTAS (fl. 49), a contribuinte distribuiu lucros gerados nos anos-calendário 2008 e 2009 para outra empresa (Mesapart Participações Ltda, controladora) e liquidou o valor correspondente mediante a cessão dos créditos existentes com a empresa Ilha do Retiro Participações Ltda. Notar que quem chamou essa operação de "cessão de crédito" foi a própria contribuinte no documento titulado "INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITO" (fls. 50 e 51), no qual a fiscalizada Moinho Estrela Ltda atuou como 'cedente', a controladora (Mesapart) operou na condição de 'cessionária' e a coligada Ilha do Retiro Participações Ltda figurou como "interveniente anuente". Ou seja, naquele momento, acertadamente a nosso ver, a própria contribuinte, operando como cedente, expressou ter a seu favor direitos referentes a crédito junto a coligada Ilha do Retiro Participações Ltda e, tanto havia créditos, que cedeu ditos direitos creditórios a outra pessoa, liquidando obrigações. Parece-nos claro que o crédito cedido é decorrente de diversas operações de crédito (mútuos) entre as empresas Moinho Estrela Ltda e Ilha do Retiro Participações Ltda.

No mesmo sentido aponta a contabilidade da empresa (fls. 37 a 42), na qual há o registro contábil efetuado em 20/AGO/2010 na conta de ativo circulante "1.22.20.00.00.40.000 - ILHA DO RETIRO PARTICIPAÇÕES LTDA" no valor de R\$ 7.509.211,87 indicou como histórico "VLR QUE SE TRANSF PARA CONTA 44997 REF CESSÃO DE CRÉDITO PARA PAGTO DE LUCROS DISTRIBUÍDOS, DE ACORDO COM INSTRUMENTO PARTICULAR DESTA DATA", onde se verifica claramente a menção à "cessão de crédito".

Quanto ao argumento de que "a empresa distribuiu lucros regularmente registrados em sua escrituração à empresa Controladora (Mesapart) e esta aportou tais recursos como remessa para futuro aumento de capital social na empresa Ilha do Retiro observamos que, realmente, em 20/AGO/2010, a fiscalizada distribuiu lucros gerados nos anos-calendário 2008 e 2009 (conforme ATA DE REUNIÃO DE COTISTAS - fl. 49). Contudo, as operações de crédito caracterizadoras de fato jurídicos tributáveis foram as colocações à disposição e as transferências de recursos para outra pessoa (Ilha do Retiro).

A empresa arguiu ainda que a distribuição de lucros em uma única oportunidade teve "por objetivo simplificar procedimentos, posto que incompreensível que se fizesse dezenas de distribuições a título de lucros. Ocorre que o momento em que foi feita dita distribuição de lucros é posterior às disponibilizações de recursos já descritas.

O registro da distribuição de lucros não é ato mera e simplesmente formalista, sem qualquer consequência jurídica. Ao contrário, este ato tem o condão de transformar parte do patrimônio de uma sociedade em uma dívida desta mesma sociedade. Na contabilização de uma operação de distribuição de lucros, ocorre a transferência do saldo de uma conta contábil de patrimônio líquido - normalmente lucros acumulados, patrimônio da empresa - para uma conta de passivo circulante - v.g., lucros a pagar, obrigação da empresa para com o sócio beneficiário. O que era mera expectativa do sócio (geração de lucros e sua posterior distribuição) passa a ser um direito.

(...)

Neste contexto, temos que, se a fiscalizada tinha como intuito distribuir lucros em uma única operação e pagá-los em várias transferências, deveria ter distribuído lucros primeiro para somente depois efetuar as correspondentes transferências de recursos para os beneficiários. Todavia, no caso sob análise, ocorreu justamente o contrário. Num primeiro momento foram feitos transferências periódicas de recursos financeiros da fiscalizada para a Ilha do Retiro Participações Ltda. Posteriormente, em 20/AGO/2010, é que houve a

decisão de distribuir lucros.

Diante desses argumentos, firmamos convicção no sentido de que a fiscalizada realizou operações de crédito com a coligada Ilha do Retiro Participações Ltda e, ex vi do artigo 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, tais operações constituem fato gerador do IOF e a data da concessão do crédito marca a sua ocorrência.

Para apurar a base de cálculo, considerando que estamos diante de operações de crédito sem definição do valor principal e nem do prazo de pagamento, necessitamos quantificar os saldos diários que a fiscalizada tinha a receber de Ilha do Retiro Participações Ltda. Pois, conforme disposto no artigo 7º, inciso I, alínea "a" do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007 (RIOF/2007), as operações de mútuo cujo mutuante seja pessoa jurídica em que não ficar definido o valor do principal a ser utilizado ou o prazo de pagamento estão sujeitas à incidência do IOF à alíquota de 0,0041%, aplicada sobre o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês.

Além disso, o Decreto nº 6.339/08, incluiu o § 15 no artigo 7º do RIOF/2007, prevendo a incidência de adicional de 0,38% de IOF sobre as operações de crédito. De acordo com o disposto no § 16 do artigo 7º do RIOF/2007, a base de cálculo do adicional nas operações de empréstimo sem definição do valor do principal a ser utilizado é o somatório mensal dos acréscimos diários do saldo devedor.

O interessado tomou ciência dos autos de infração em 28/02/2012, conforme Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 92.

Irresignada, a autuada apresentou a sua impugnação em 28/03/2012 (fls.

95/115), da qual extraio os trechos principais, *in verbis*:

(...)

1.4 - No período compreendido entre os meses de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, a Impugnante repassou, para a "ILHA DO RETIRO", por conta e ordem da "MESAPART", uma parte dos lucros existentes nos seus balanços de encerramento dos anos de 2008 e 2009, os quais foram considerados pelo Fisco, como sendo decorrentes de operações de mútuo, a justificar a incidência do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliário, doravante referido simplesmente como IOF.

(...)

2.1.2 - No item 3 do RAF, consta que "a ação fiscal iniciou em 15/SET/2011". Consta também que, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal n. 03, a operação de distribuição de resultados para a empresa "MESAPART" foi registrada contabilmente em 16/08/2010 e 20/08/2010, ou seja, mais de um ano antes do início dos trabalhos da fiscalização.

2.1.3 - Afora isso, o RAF faz expressa referência à ATA DE REUNIÃO DE COTISTAS (fl. 49), sendo esta mais uma prova cabal de que, na verdade, o que ocorreu foi, efetivamente, uma distribuição de lucros para a "MESAPART".

Os fatos elencados nos dois subitens anteriores, são relevantes - e por isso devem ser merecedores de consideração – pois comprovam que a Impugnante, muito antes de serem iniciados os trabalhos de fiscalização, já havia consignado, em seus registros contábeis, a operação de distribuição de lucros. Ou seja, não foi um procedimento "aplicado em razão da fiscalização"

- 2.1.4 - *A verdade material (distribuição efetiva de lucros à "MESAPART") deve prevalecer sobre qualquer verdade formal.*
- 2.1.5 - *Como exposto no RAF, a Impugnante realizou, em diversas etapas, a entrega de numerário para a empresa "ILHA DO RETIRO", sempre por conta de lucros a distribuir para a empresa "MESAPART", que é a legítima detentora da quase totalidade dos lucros apurados pela fiscalizada. Ora, se a "MESAPART" é a Controladora da Impugnante e da empresa "ILHA DO RETIRO", é ela quem dita as regras no que se refere à distribuição de lucros, como ocorreu no presente caso. É evidente que, não havendo entre a Impugnante e a "ILHA DO RETIRO" nenhuma relação direta, administrativamente, seria um absurdo ela transferir numerário do seu caixa para esta, sem a prestação de nenhuma garantia. É evidente, ainda que "interna corporis" quem dita as regras é a Controladora "MESAPART". E foi esta que determinou a entrega de numerário para a "ILHA DO RETIRO", o que foi feito, cujo montante, viria, depois, ser utilizado pela "MESAPART" como adiantamento para futuro aumento de capital.*
- 2.1.6 - *O fato de tais operações terem ocorrido de forma escalonada e corriqueira, e serem registradas como distribuição de lucros apenas em agosto de 2010, não pode servir de base para que seja descaracterizado como tal e passe a ser considerado como "operações de empréstimo", por simples vontade da Fiscalização, gerando uma expressiva carga tributária. Que é distribuição de lucros, aliás, já foi reconhecido pelo Fisco, como antes demonstrado.*
- 2.1.7 - *Basta ver que os balanços de encerramento dos anos-base de 2008 e 2009, da Impugnante, contêm registros de expressivo montante de lucros acumulados (R\$ 2.434.774,55 e 12.137.475,34, respectivamente) (Doe. 5), de cujos totais 99,98% pertencem à sua Controladora "MESAPART".*
- 2.1.8 - *Dessa forma, desde logo, é possível constatar que houve erro do Fisco quanto ao enquadramento do fato, sendo que, desse erro, resultou no lançamento do montante ora impugnado.*
- (...)
- 2.2.3 - *Ademais disso, a Impugnante sempre dispôs de expressivos valores em suas contas bancárias (Bancos c/ Disposição e Aplicações Financeiras), o que lhe possibilitou realizar, por conta e ordem da sua controladora, a distribuição de lucros com entrega de numerário para outra empresa, a "ILHA DO RETIRO", também controlada pela "MESAPART", já que esta tinha interesse em promover um futuro aumento de capital naquela. O fato de se tratar de uma efetiva distribuição de lucros foi, inclusive, reconhecido pelo Fisco, que, através do RAF deixou consignado que "de fato, de acordo com a Ata de Reunião de Cotistas (fls. 49), em 16/AGO/2010, houve deliberação para a fiscalizada distribuir R\$ 8.000.000,00 a título de lucros aos cotistas...". E foi exatamente isso que ocorreu.*
- 2.2.4 - *Ora, considerando que foi efetivada a distribuição de lucros para a "MESAPART", ainda que isso tenha sido formalizado posteriormente à entrega de numerários para a "ILHA DO RETIRO", como, aliás, reconhece o Fisco, tal fato, por si só, descaracteriza a aventada possibilidade de "empréstimo de numerário" capaz de ensejar a cobrança do Imposto Sobre Operações de Crédito.*
- *Oportuno dizer, ademais, que não existe nenhum contrato de mútuo firmado entre a Impugnante e a sua controladora, a respaldar os valores entregues à empresa "ILHA DO RETIRO", e que foram considerados pelo Fisco para fins de determinação da base de cálculo do IOF. Ora, é a existência do contrato de mútuo que constitui formalidade essencial para que as entregas de numerário possam ser assim caracterizadas. De se*

salientar que, quanto à inexistência de contratos de mútuo, o Fisco foi devidamente informado através das respostas às intimações (...)

(...)

2.3.3 - Se, como já destacado, o Fisco não concorda com aquilo que, efetiva e concretamente, ocorreu, tal como foi informado pela Impugnante, isso não pode servir de base para lançar o imposto, da forma como o fez, considerando os repasses como base de cálculo do IOF, em flagrante desrespeito ao princípio da estrita legalidade em matéria tributária”

Apesar dos argumentos de defesa, os membros da **2ª Turma da DRJ/JFA**, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, em decisão assim ementada:

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2009, 2010

IOF. INCIDÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE LUCROS DISTRIBUÍDOS. MÚTUO. CARACTERIZAÇÃO.

A antecipação de lucros à controladora, enquanto não ocorrer a apuração, deliberação e distribuição de lucros, configura mútuo de recursos, dada a necessidade de sua reposição ao patrimônio da pessoa jurídica ou, ao menos, a compensação do valor correspondente, por ocasião da efetivação da distribuição dos lucros auferidos ou acumulados, não se incorporando desde logo ao patrimônio da controladora, por depender de evento futuro e incerto.

Impugnação Improcedente Crédito

Tributário Mantido

Irresignado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando os fundamentos anteriormente expostos em sua defesa, especialmente no que se refere: (i) à inexistência de contrato de mútuo; (ii) à ausência de obrigação de restituição dos valores por parte da recebedora em qualquer das operações realizadas, uma vez que os recursos transferidos provinham de lucros acumulados da Recorrente e tinham por finalidade a distribuição de lucros à sua empresa controlada; e (iii) ao equívoco do v. acórdão recorrido ao considerar, de forma indevida, a totalidade dos valores repassados à empresa “Ilha do Retiro”, controlada da “Mesapart”, como operações de mútuo, desconsiderando que tais repasses decorreram de distribuição de lucros efetivada em data anterior ao início da ação fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O ponto central em debate, consiste na natureza jurídica dos valores lançados na conta do ativo circulante nº 1.22.20.00.00.40.000 (Ilha do Retiro Participações Ltda), sob a rubrica de recursos supostamente disponibilizados diretamente à sociedade coligada Ilha do Retiro Participações Ltda ou utilizados para pagamentos efetuados em nome de seus fornecedores, nos exercícios de 2009 e 2010. Na decisão ora recorrida, tais repasses foram enquadrados como operações de mútuo, sujeitas à incidência do IOF, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.779/1999. De outro lado, a Recorrente defende tratar-se distribuição de lucros.

Nesse sentido, vale destacar trecho da defesa do Recorrente:

“De tudo o quanto consta do RAF, tem-se, como certeza absoluta, que, em momento algum, por qualquer operação, o receptor ficou obrigado a restituir o numerário que lhe foi repassado, pela simples razão de que os valores que saíram do caixa da Recorrente tinham origem em Lucros Acumulados e por destino a distribuição de lucros à sua controlada. O fato de os valores terem sido repassados à outra controlada da empresa “MESAPART”, por conta e ordem desta, não pode servir de justificativa para desvirtuar a sua efetiva finalidade, quando, indubitavelmente, a beneficiária do “rendimento” foi esta última. Mesmo assim, a decisão proferida através do v. acórdão recorrido foi no sentido de julgar improcedente a impugnação para manter a cobrança dos valores lançados” (...)

“Não há operação de mútuo, pois não existe contrato de mútuo nem houve a intenção de devolução dos recursos à empresa. A realidade é que a empresa distribuiu lucros regularmente registrados em sua escrituração à empresa Controladora (“MESAPART”) e esta aportou tais recursos como remessa para futuro aumento de capital social na empresa “ILHA DO RETIRO”. Isso é o que se consubstanciou na contabilidade e isso foi sempre a intenção da administração e seus quotistas.”

Isto posto, passo a analisar.

Conforme se verifica do *Instrumento Particular de Cessão de Crédito* (fls. 50/51), em 20 de agosto de 2010, a empresa cedeu o montante de R\$ 7.509.211,87 do crédito mantido junto à Ilha do Retiro Participações Ltda. à sua controladora, Mesapart Participações Ltda., com o objetivo de liquidar obrigação decorrente da distribuição de lucros deliberada na Reunião de Quotistas realizada em 16 de agosto de 2010, conforme registrado na *Ata de Reunião de Quotistas* (fls. 49). Tal operação encontra-se devidamente registrada no Livro Razão, na conta “1.22.20.00.00.40.000 – Ilha do Retiro Participações Ltda.” (fls. 40).

A distribuição de lucros, no caso das sociedades limitadas, tem como pressuposto a sua previsão no contrato social, conforme dispõe o art. 997, inciso VII, do Código Civil.

Nesse sentido, o instrumento societário de fls. 05/36 estabelece, em suas cláusulas 32ª e 33ª, que nenhum dos sócios fará jus a qualquer parcela dos lucros antes da deliberação específica a ser tomada em Reunião Ordinária de Quotistas, *in verbis*:

32ª) Os exercícios sociais encerram-se em 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que serão levantadas as demonstrações contábeis exigidas em lei, sendo os lucros líquidos, anualmente apurados pela Sociedade, aplicados conforme as deliberações da Reunião Ordinária de Quotistas.

33ª) Nenhum dos sócios terá direito a qualquer parcela dos lucros, até que seja adotada a deliberação expressa sobre a sua aplicação. (destacamos).

A *Ata de Reunião de Quotistas*, datada de 16 de agosto de 2010, deliberou, por unanimidade, a distribuição de lucros apurados nos exercícios de 2008 e 2009, isentos de tributação, aos quotistas, na proporção de suas respectivas participações societárias, no valor total de R\$ 8.000.000,00.

Na sequência, o *Instrumento Particular de Cessão de Crédito*, firmado em 20 de agosto de 2010 — tendo como cedente a Recorrente, como cessionária a empresa controladora Mesapart Participações Ltda., e como interveniente anuente a sociedade coligada Ilha do Retiro Participações Ltda. — estabelece, em suas cláusulas contratuais, os seguintes termos:

Primeira : A Cedente é titular de crédito junto à Interveniente Anuente Ilha do Retiro Participações Ltda, em razão de valores creditados em conta corrente, e deseja transferir este valor de R\$ 7.509.211,87 (Sete milhões, quinhentos e nove mil, duzentos e onze reais e oitenta e sete centavos), para a Cessionária através deste instrumento.

Segunda : A Cessionária por sua vez, é credora da Cedente do valor correspondente a R\$ 7.998.416,00 (sete milhões, novecentos e noventa e oito mil, quatrocentos e dezesseis reais), relativo à distribuição de lucros realizada em 16/08/10.

Terceira : A Cessionária portanto, aceita a transferência do crédito relativo à Ilha do Retiro, amortizando o mesmo de seu saldo credor de lucros distribuídos, autorizando a transferência através dos lançamentos contábeis correspondentes.

Quarta : Por sua vez, a Cessionária e a Interveniente Anuente ajustam, de comum acordo, que o valor correspondente a esta cessão de crédito, será contabilizado em conta de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital na sociedade Ilha do Retiro Participações Ltda.

Quanto à existência de lucros no período, a DIPJ/2010, referente ao evento de cisão parcial no intervalo de 01/01/2010 a 01/05/2010, registra um lucro acumulado de R\$ 7.679.444,95. Já na DIPJ/2011, relativa ao período de 02/05/2010 a 31/12/2010, consta a distribuição de lucros no montante de R\$ 8.000.000,00.

Ademais, mesmo após a cessão de crédito mencionada, **a fiscalizada continuou disponibilizando recursos à sociedade empresária Ilha do Retiro Participações Ltda, conforme consta na razão da conta “1.22.20.00.00.40.000 – ILHA DO RETIRO PARTICIPAÇÕES LTDA”, encerrando o exercício de 2010 com saldo devedor de R\$ 974.312,13.**

Do conjunto probatório, infere-se que a efetiva intenção de distribuir os lucros acumulados concretizou-se apenas em 16 de agosto de 2010, por meio da *Ata de Reunião de Quotistas*. Ressalte-se que essa deliberação **visou também a disponibilização de recursos diretamente à empresa Ilha do Retiro Participações Ltda ou o pagamento de seus fornecedores.**

Assim, entendo que o argumento de antecipação de lucros se fragiliza diante da realidade dos autos, especialmente porque tal suposta antecipação não pode ocorrer de forma indefinida, sem a necessária apuração, deliberação e formal distribuição dos lucros, como de fato ocorreu.

A antecipação de lucros à controladora, enquanto não realizada a apuração, deliberação e distribuição formal, configura-se como mútuo de recursos, dada a necessidade de reposição ao patrimônio da pessoa jurídica ou, ao menos, compensação do valor correspondente na ocasião da efetivação da distribuição dos lucros auferidos ou acumulados, não incorporando de imediato ao patrimônio da controladora, por depender de evento futuro e incerto.

Quanto à argumentação de ausência de contrato formal de mútuo entre a Recorrente e sua controladora para respaldar os valores entregues à empresa “Ilha do Retiro”, tal formalidade revela-se irrelevante, desde que presentes, no caso concreto, as características essenciais do mútuo na modalidade de conta corrente para fins de incidência do IOF, conforme dispõe a Solução de Consulta Cosit nº 50, de 26/02/2015.

O Superior Tribunal de Justiça, na mesma toada, também já teve oportunidade de se debruçar sobre a matéria, no REsp nº 1.239.101RJ, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IOF. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CORRESPONDENTES A MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ART. 13, DA LEI N. 9.779/99

O art. 13, da Lei n. 9.779/99 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de "operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas " e não a específica operação de mútuo. Sendo assim, no contexto do fato gerador do tributo devem ser compreendidas também as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito

Recurso especial não provido.”

Merece destaque a seguinte passagem do voto do Min. Mauro Campbell, Relator:

“O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o que a lei caracteriza como fato gerador do IOF é a ocorrência de ‘operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas

jurídicas' e não a específica operação de mútuo.

Veja-se:

Lei nº 9.779/99

Art. 13. Omissis

Sendo assim, o contrato de mútuo, longe de ser a única espécie contratual a ser tributada, é tido por um modelo cujas características essenciais devem ser buscadas em outras espécies de contrato que envolvam operações de crédito para que possam ser alcançadas pela hipótese de incidência do IOF.

É por esse motivo que o §1º, do art. 13, da lei citada considera ocorrido o fato gerador do tributo na data da concessão **do crédito.**" (grifos nossos)

Ademais, a alegação da Recorrente de que a configuração do contrato de mútuo dependeria da comprovação do dever de restituição dos valores disponibilizados também não merece prosperar. Como visto, o contrato de mútuo independe de formalização específica, e exigir a demonstração do dever de restituição do bem fungível contraria a jurisprudência consolidada deste Egrégio Conselho. Além disso, cumpre destacar que a própria Recorrente firmou **Instrumento de Cessão de Crédito**, o que pode ser interpretado como forma de restituição do valor originalmente concedido a título de empréstimo.

Em síntese, como bem exposto da decisão ora recorrida, o IOF incide sobre uma ampla gama de operações creditícias, desde que haja entrega ou colocação de quaisquer valores à disposição de terceiros para sua livre utilização. Independentemente do título jurídico que se atribua a esse contrato, **seja ele verbal ou escrito, prescindindo, inclusive, de sua existência**, pode ocorrer entre pessoas físicas ou jurídicas, qualificando-se, ainda, como tal, registros ou lançamentos contábeis, mesmo sem classificação específica, que, pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros.

Isto posto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS